

Acórdão: 2.077/00/CE
Recurso de Ofício: 113
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Tangará Importadora e Exportadora Ltda
Advogado: Sônia Mabel Alvarado Santana
PTA/AI: 02000003495-73
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Sujeito Passivo – Eleição Errônea – Não cabe ao estabelecimento Autuado a sujeição passiva na condição de responsável. Conforme o disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, a responsabilidade tributária decorre de disposição expressa em lei e a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (artigos 21 e 22 da Lei n.º 6.763/75). Exclusão, em preliminar, do Autuado do pólo passivo da obrigação tributária. Decisão mantida.

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta – Face ao disposto na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida direta ou indiretamente por estabelecimento situado no território mineiro. Irregularidade configurada nos autos. Decisão reformada.

Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS pela importação de 810 ton. de leite em pó que não foi recolhido para o Estado de Minas Gerais em desacordo com a IN 02/93 expedida pela DLT/SRE e art. 155, parágrafo 2º, IX da Constituição da República. Cobra-se o imposto e a Multa de Revalidação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º13.610/99/3.^a, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação, excluindo integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR no valor de R\$ 475.905,12.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Alega a Autuada que promoveu a importação de 810 (oitocentos e dez) ton. de leite em pó desnatado procedente da África do Sul e desembarcadas no porto de Santos/SP através da DI n.º 37.123 de 08/junho/94. A Empresa habilitou-se aos incentivos fiscais e financeiros decorrentes do Fundo para o Desenvolvimento de Atividades Portuárias (FUNDAP) e, entre os benefícios que lhe foram concedidos como operadora do FUNDAP, encontra-se o diferimento do imposto incidente sobre a importação para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria com recolhimento até o trigésimo dia do segundo mês subsequente ao da saída.

O ICMS devido pela operação de importação pertence ao Estado do Espírito Santo, onde está situado o estabelecimento importador e destinatário da mercadoria, observado literalmente o art. 155, § 2º, IX da Constituição Federal e, se o ICMS não foi recolhido no ato da importação (o foi depois), tal fato deveu-se ao diferimento concedido por aquele Estado.

Continua, a IN DLT/SRE n.º 02/93, em confronto ao art. 100, I, CTN, ao estabelecer critérios para assegurar para Minas Gerais o imposto de importação alterou o alcance da norma constitucional, art. 155, §§ II e IX, que define como sujeito ativo o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário, promotor da operação, e não aquele para onde as mercadorias foram remetidas em operações distintas e subsequentes, ainda que interestaduais.

Informa que após o desembarque e o desembaraço no porto de Santos/SP, cuidou a impugnante de remeter a mercadoria importada para o depósito na Alterosa Armazéns Gerais Ltda, em Contagem-MG, pessoa jurídica distinta do depositante e com o qual não mantém relação de interdependência, emitindo toda a documentação relativa a esta operação. Não existe proibição legal quanto ao estabelecimento importador remeter mercadorias para armazenamento em outra Unidade da Federação.

Aduz que é perfeitamente possível desembarcar a mercadoria em um Estado, quando o estabelecimento destinatário estiver situado em outro Estado, ainda que provido de porto marítimo, fato corroborado pela inexistência de óbice por parte do Estado de SP.

O Fisco contra argumenta que pelas circunstâncias denota o prévio objetivo de destinar as mercadorias para o Estado de MG, quais sejam: as mercadorias foram remetidas diretamente para o Estado de MG, imediatamente após ao desembarque no Estado de SP; os documentos acostados aos autos, notas fiscais para remessa ao armazém geral, retorno simbólico e transferência de Vitória-ES para MG, comprovam a utilização de artifícios contábeis - fiscais, para camuflar o objetivo prévio de destinar as mercadorias a MG, mesmo antes da liberação para comercialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prosseguindo, que na própria nota fiscal, de suposta transferência do estabelecimento capixaba para o mineiro, consta expressamente a observação de que a mercadoria seria transportada diretamente do Porto de Santos para Minas Gerais. No documento de fl. 05 – Certificado de Inspeção do Ministério da Agricultura – consta como destino o município de Contagem/MG. Inicialmente, a entrega foi feita em um armazém no referido município, para análises, conforme consta à fl. 06, mas logo em seguida foi feita a transferência para o Impugnante/Coobrigado. As notas fiscais de retorno simbólico juntadas na Impugnação comprovam a destinação efetiva.

Que o fato de eventualmente ter ocorrido pagamento no Estado do Espírito Santo não afasta a ação fiscal mineira quanto a cobrança de créditos tributários pertencentes a MG. Termina requerendo a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em Parecer fundamentado e conclusivo, opina pela improcedência da Impugnação. Os documentos constantes nos autos comprovam que a mercadoria efetivamente foi destinada ao estabelecimento situado em MG, arrolado como coobrigado. Que a situação se enquadra perfeitamente à norma estabelecida na IN nº 2/93 DLT/SRE e que não cabe nesta esfera administrativa a negativa de sua aplicação, nos termos do art. 88, I da CLTA/MG. Sendo o estabelecimento de Minas Gerais o efetivo destinatário da mercadoria, a este Estado cabe o ICMS incidente na operação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição da República, assim como no convênio ICM nº 66/88 e na Lei nº 6.763/75.

De Plácido e Silva define indícios como circunstâncias que se mostram e se acumulam para a comprovação do fato, assim tido como verdadeiro. Analisando o conjunto dos fatos supra expostos e em acréscimo, que a mercadoria foi enviada na sua totalidade para o Estado de Minas Gerais e no dia seguinte ao desembarque em Santos/SP; que não é lógico, embora de fato inexistente o impedimento de se desembarcar a mercadoria em outro Estado ainda que provido de porto marítimo, de não fazê-lo no porto de Vitória/ES, já que seria necessário o transporte via terrestre de São Paulo até o Espírito Santo e, para a quantidade importada seria preciso pelo menos 30 (trinta) carretas; a mercadoria foi remetida para armazém geral (localizado no município de Contagem) porque teria que aguardar no porto de Santos a conclusão da análise do laboratório Lara de Campinas e só então ser liberada pelo Ministério da Agricultura para comercialização. Sob a argumentação da onerosidade, caso continuasse no Armazém XXXVI (porto de Santos), é que um representante da Impugnante assina um termo de compromisso e envia a mercadoria para um armazém mineiro; o imposto foi recolhido mais de dois meses após a importação e em três parcelas. Sem dúvida, é bem mais vantajoso para o contribuinte do que ter que pagar no ato caso importasse diretamente para o Estado de Minas Gerais.

A Instrução Normativa nº02/93 foi expedida justamente para impedir que algum contribuinte, usando de artifícios de favorecimentos fiscais concedidos por outras Unidades da Federação, deixasse de recolher o imposto que pertencia de fato e de direito ao Estado de Minas Gerais, ou seja, para o Estado efetivamente destinatário da mercadoria importada. Essa norma está em consonância com que determina o art.155, parágrafo 2º, IX, da Constituição da República.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer o crédito tributário exigido no AI, excluindo-se a Autuada do pólo passivo da obrigação tributária. Vencidos os conselheiros Henrique Lage Drummond de Camargo (Revisor), Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro, que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos vencidos, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Wallisson Lane Lima. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Procuradora Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 20/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CC/MG